



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2014137-71.2014.815.0000

RELATOR: Des. **José Aurélio da Cruz**

AGRAVANTE: Município de João Pessoa, por seu Procurador **Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior**.

AGRAVADO: **Giordany Sales Santos Rodrigues**, assistido por seu genitor **Severino Rodrigues**.

DEFENSOR: **Benedito de Andrade Santana**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PERIGO DE DANO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. SAÚDE - MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO ELEMENTAR CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 527, II, DO CPC.

- É dever do agravante, no momento da interposição do agravo de instrumento, demonstrar de forma cabal e específica, segundo as circunstâncias do caso concreto, o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisito indispensável para justificar a interposição do recurso por instrumento, o que não observo.

- No caso, penso que o agravante não logrou comprovar o perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto, em se tratando de **medicamento essencial à saúde e vida**, prevalecendo estes acima de qualquer argumento da Edilidade Municipal. Assim, é de se admitir tão somente o recurso de agravo retido, o que impõe a conversão do agravo de instrumento interposto, conforme determina o **Artigo 527, II, do Código de Processo Civil**.

- A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para o autor, cuja ausência gera risco à saúde, **é ato que viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.**

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, representado por seu Procurador, ingressou com **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de **efeito suspensivo** em face de **decisão interlocutória** do MM. Juiz da **6ª Vara da Fazenda Pública da Capital** proferida nos do **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ingresso por **Giordany Sales Santos Rodrigues**, assistido por seu genitor **Severino Rodrigues**, em que **concedeu a tutela antecipada requerida**, para, ato contínuo, ordenar ao **Secretário da Saúde do Município de João Pessoa** o fornecimento ao Requerente, ora Agravado, dos fármacos **TRILEPTAL 300MG – 1 CAIXA (1 CP 1 X AO DIA)** e **600MG – (3 CAIXAS – TOMAR 1 CP 2 X AO DIA)** e **DEPAKOTE 250MG – 1 CAIXA (1 CP 1 X AO DIA)** e **(500MG – 2 CAIXAS 9 1 CP 2 X AO DIA)**, conforme prescrição médica, até a conclusão do tratamento (...). P.R.I.

Alega o Agravante, em síntese, que a decisão interlocutória proferida pelo juízo de **Direito da 6ª vara da Fazenda Pública da Capital**, viola direito do Recorrente, pelo que, com a devida vênia, requer anulação ou subsidiariamente a reforma da decisão hostilizada.

Ao final de suas considerações, **requereu o Agravante**, monocraticamente, a **concessão de liminar** com vistas a sustar os efeitos da tutela antecipada proferida até julgamento final do mérito do presente recurso, para que, ao final, seja dado **provimento ao recurso** para fins de **revogação da decisão agravada**.

Juntou documentos às fls.15/52.

É o breve relato. **Decido**.

Registra-se, de imediato, que a **Lei nº. 11.187/2005** alterou os **Artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil**, atribuindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento. Assim, à evidência da nova disposição do **Artigo 522**, a interposição do recurso de **Agravo de Instrumento** ficou limitada às questões nas quais a decisão interlocutória for passível de **causar à parte lesão grave e de difícil reparação**, além das demais hipóteses taxativamente descritas no dispositivo legal.

Na espécie, o Agravante pleiteia a reforma da decisão que **determinou o fornecimento do medicamento postulado pelo Agravando**.

Nesse palmilhar de ideias, vê-se, portanto, que não há, no presente caso concreto, necessidade urgente da análise do *decisum* hostilizada.

Como é cediço, a reforma das decisões de primeira instância, mediante agravo de instrumento é exceção, devendo ser aplicada, tão-somente, nas situações capazes de **causar à parte lesão grave e de difícil reparação**, consoante preconiza os **Arts. 522 e 527, II, do CPC**, alterados pela Lei 11.187/2005, que entrou em vigor na data de 20 de janeiro de 2006.

Nesse norte, cumpre destacar que **inexiste risco de lesão grave e de difícil reparação** ao caso em deslinde, não havendo risco ao funcionamento da máquina estatal/municipal, nem muito menos dano à coletividade, a justificar o processamento da irresignação do agravante, na forma de instrumento.

Conclui-se, portanto, que o presente recurso deve ser **convertido para a forma retida**, máxime quando se sabe da incidência imediata das normas processuais, ou seja, a **Lei nº 11.187/2005** detém aplicabilidade imediata e instantânea, respeitando-se os atos já praticados, bem como aqueles de execução prolongada.

Embora tente o agravante demonstrar a existência do perigo de dano que a manutenção da decisão pode lhe causar, creio que a pretensão da recorrente não encontra guarida na nova roupagem dada ao agravo de instrumento.

Como acima dito, a disciplina do agravo sofreu significativas alterações por força da **Lei nº 11.187/2005**, passando o Artigo **522, do Código de Processo Civil**, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

Conforme se observa, o legislador entendeu por bem tornar regra a interposição do agravo na sua modalidade retida, salvo quando a decisão recorrida puder causar lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, quando tratar-se de inadmissão de apelação ou dos efeitos em que a apelação é recebida, casos em que o agravo deverá ser interposto por instrumento.

Desse modo, é dever do Agravante, no momento da interposição do Agravo de Instrumento, demonstrar de forma cabal e específica, segundo as circunstâncias do caso concreto, o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisito indispensável para justificar a interposição do recurso por instrumento.

Sobre o tema, destaca-se a lição de **Teresa Arruda Alvim Wambier**:

“O inciso II do art. 527 autoriza o relator a converter o agravo de instrumento em agravo retido. Esta autorização não incide (e a própria lei cuidou de abrir expressamente estas exceções) quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou haja perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparabilidade. A decisão que determina a conversão é irrecorrível, somente sendo passível de reforma “se o próprio relator a reconsiderar” (art. 527, parágrafo único, na redação da Lei 11.187/2005).

“Se o relator entender se tratar de circunstância em que a regra da conversibilidade possa incidir, **os autos do agravo serão remetidos ao juízo da causa, sendo apensados aos principais**” (Os agravos no CPC Brasileiro, 4ª edição, 2005, p. 297/298 e 300).

Em breve destaque, no que diz respeito a alegação do Agravante de que, “além de tutela antecipatória qualificar-se como medida irreversível, sendo pateticamente impossível resgatar o valor dispendido na hipótese de cassação/modificação da decisão agravada, o **decisum** objurgado ainda provoca impacto direto no orçamento público”, o que enseja a interposição do Agravo na modalidade de Instrumento”, sem querer adentrar no mérito, carece de plausibilidade o argumento exarado pelo recorrente, posto que, segundo decidiu o **STJ no REsp 900.487/RS**, “a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade”, porquanto vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

Logo, não configurada nenhuma das hipóteses enumeradas no **Artigo 522 do Código de Ritos**, é de se admitir tão somente o recurso de **agravo retido**, o que impõe a **conversão do agravo de instrumento interposto**, conforme determina o **Artigo 527, II, do Código de Processo Civil**:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

II – “Converterá o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

DISPOSITIVO:

À luz dessas considerações, com fulcro no **Artigo 527, II do Código de Processo Civil** e com fundamento na nova mecânica do **Agravo de Instrumento**, instituída pela **Lei n.º 11.187/2005**, **DETERMIINO a CONVERSÃO DO PRESENTE Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, com remessa dos autos ao Juízo *a quo* para apensamento aos principais.

P. I.

João Pessoa/PB, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator